



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 05, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduiche, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe foi objeto de análise técnico-jurídica da Procuradoria desta Câmara, que se manifestou pela **ilegalidade e inadmissibilidade da matéria**.

A Proposta de Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025 pretende instituir plano de fiscalização e auditoria com relatórios públicos trimestrais sobre escrituração, repasse do benefício e impacto na tarifa e no subsídio, vinculando a suspensão do incentivo à omissão do Executivo em cumprir tais deveres.

Após análise, observa-se que a emenda apresenta vícios materiais. O projeto já disciplina a escrituração segregada e prevê auditoria pela Receita Municipal, de modo que a proposta repete obrigações e cria risco de duplicidade normativa e interpretações divergentes sobre a execução da fiscalização.

Outro problema é que a sanção recai, na prática, sobre os beneficiários privados, embora a omissão seja do próprio Executivo. Essa lógica viola os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e culpabilidade administrativa, ao transferir a responsabilidade estatal para terceiros. Adicionalmente, a emenda não define autoridade competente, prazos, critérios de defesa nem parâmetros claros para aferição de descumprimento, o que compromete o devido processo legal e a tipicidade das sanções, gerando insegurança quanto à aplicação da medida.

Por fim, verifica-se ingerência indevida na organização administrativa e no poder regulamentar do Executivo, uma vez que a lei não pode determinar o formato de planos internos e conteúdo de relatórios, sob pena de violar a separação dos Poderes. Assim, a emenda mostra-se inadequada e juridicamente insustentável.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissibilidade** da Emenda 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR